



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE AGUDOS/SP

MIRIAM ATHIE, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 79.338, com escritório situado na Rua Jacinto José de Araújo, nº 212, Parque São Jorge, São Paulo/SP, vem a presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, bem como art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, formular **IMPUGNAÇÃO** em face do Pregão Eletrônico nº 24/2026, deflagrado por esta Administração Municipal, consoante as razões de fato e direito a seguir explicitadas.

I. DO EDITAL IMPUGNADO

A Prefeitura Municipal de Agudos/SP deflagrou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 24/2026, em que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implementação, integração, implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva de Sistema Integrado de Coleta de Dados e Segurança Pública, com fornecimento de infraestrutura completa, equipamentos, softwares, licenças, conectividade, serviços técnicos especializados, suporte operacional e demais insumos necessários ao pleno funcionamento da solução, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Agudos.

A presente exordial pretende afastar do processo licitatório, as exigências feitas pelo ente municipal, que em muito exorbitam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei Federal nº 14.133/21.

A sessão pública de abertura das propostas foi designada para ocorrer em 6 de maio de 2026, às 9h00, mediante acesso a rede mundial de computadores.

Contudo, o instrumento convocatório não reúne condições de legalidade que autorizem o prosseguimento do certame, senão vejamos.

II. DOS VÍCIOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

2.1. Indevida exigência de comprovação de garantia de proposta sobre o valor estimado da contratação, projetada para 60 (sessenta) meses

Indevida a exigência contida no subitem 28.1.1 do ato convocatório, uma vez que exige comprovação de garantia de proposta sobre o valor estimado da contratação, que, no caso concreto, foi projetado para 60 (sessenta) meses.

Os serviços a serem contratadas são enquadrados como de natureza contínua, assim, conforme o disposto no verbete sumular de nº 37 desse eg. Tribunal de Contas, a garantia de participar e/ou de proposta deve adotar como base de cálculo o período dos primeiros 12 (doze) meses do futuro ajuste:

SÚMULA Nº 37 - Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.

In casu, mostra-se elevado e potencialmente restritivo que o percentual seja com base no valor estimado da contratação.

Assim, com vistas à ampliação do universo competitivo, de rigor seja determinada a retificação do subitem impugnado, a fim de que o percentual de garantia de participar se limite aos primeiros 12 (doze) meses do futuro ajuste.

2.2. Ausência de detalhamento analítico do OPEX

Bloco 02 – Tecnologia/OPEX: 55 prestações, valor total de R\$ 7.343.416,00.

O OPEX representa a maior parcela do orçamento, mas não possui composição mínima por serviços, softwares, licenças, conectividade, manutenção, suporte, operação, armazenamento, câmeras, VMS, OCR/LPR ou demais componentes recorrentes. Isso inviabiliza análise de exequibilidade e fiscalização.

Deve-se, pois, ser providenciada a elaboração e publicação de planilha analítica do OPEX, com unidades, quantitativos, custos unitários, critérios de medição e composição dos serviços recorrentes.

2.3. Ausência ou indisponibilidade dos anexos técnicos essenciais

O edital cita Anexo V – Memorial Descritivo e Anexo VI – Caderno de Especificações Técnicas.

O TR remete a anexos técnicos indispensáveis para definição de câmeras, softwares, licenças, conectividade, VMS, OCR/LPR, armazenamento e requisitos mínimos, mas tais anexos não constam de forma completa no PDF analisado. Sem esses documentos, a proposta não pode ser tecnicamente dimensionada.

Aqui, também deve ser providenciada a disponibilização integral dos Anexos V e VI, com reabertura de prazo, caso os anexos não tenham sido disponibilizados adequadamente a todos os interessados.

2.4. Ausência de SLA (Acordo de Nível de Serviço)

O objeto prevê manutenção preventiva/corretiva, suporte e operação continuada, mas não define SLA de atendimento, solução, disponibilidade, penalidades específicas, prazos por criticidade e forma de medição.

Deve-se, pois, haver a inclusão de fórmula de SLA, período de apuração, critérios de indisponibilidade, janelas de manutenção, penalidades e relatórios mensais de disponibilidade.

2.5. Exigência técnica potencialmente restritiva: OCR com laço indutivo

A exigência de experiência específica com “OCR e laço indutivo” pode restringir indevidamente a competição, pois soluções modernas de leitura de placas podem operar com tecnologias distintas, sem necessidade obrigatória de laço indutivo.

Impõe-se, portanto, a necessidade de justificar tecnicamente a indispensabilidade do laço indutivo ou substituir a exigência por comprovação funcional equivalente de leitura automática de placas.

2.6. Exigência de autorização SCM diretamente da licitante

O edital exige declaração de que a licitante possui autorização ANATEL/SCM. Entretanto, o objeto é de integração tecnológica, podendo a conectividade ser prestada por operadora autorizada, parceira ou subcontratada, desde que a responsabilidade final permaneça com a contratada.

O ato convocatório deve permitir comprovação por meio de operadora SCM autorizada vinculada à proposta, contrato de prestação de serviço ou declaração de disponibilidade, mantendo responsabilidade integral da contratada.

2.7. Qualificação técnica

O edital exige para fins de qualificação técnico-operacional, a inscrição das licitantes no Conselho de Classe competente.

Não indica qual seria este Conselho.

Ora, sequer pode ser exigida comprovação nesse sentido, uma vez que o objeto licitado não está sujeito a Fiscalização por Órgãos de Classe.

É firme a jurisprudência do TCESP nesse sentido:

(...) A obrigatoriedade de registro e cadastro de pessoas jurídicas em Conselho ou Entidade Profissional somente é possível quando existir determinação legal atrelando o exercício da atividade à fiscalização daquela entidade. (...) 2.3 Posto isto, circunscrito estritamente à questão analisada, considero procedente a

impugnação, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para excluir a imposição de registro ou inscrição da empresa em conselho de classe. (TCESP – TC 14274.989.19-3. Rel. Sidney Estanislau Beraldo).

Outrossim, para fins de qualificação técnico-profissional, caso fosse possível, o que não é o caso, o ato convocatório ainda requer a apresentação de atestados acompanhados de CAT, em conflito com a jurisprudência mansa e pacífica do TCESP, para a qual, nos termos da súmula 23, a qualificação técnico-profissional se aperfeiçoa mediante a CAT, não sendo autorizado solicitar conjuntamente atestados, acompanhados da CAT.

Nesse sentido:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. **ATESTADOS DE DESEMPENHO ACOMPANHADOS DE CAT.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERTISE EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. RESTRITIVIDADE. **PROCEDÊNCIA.** RECOMENDAÇÕES. (...) Conforme antecipado por ocasião do despacho que concedeu a liminar de paralisação do certame, **a exigência de atestado de desempenho anterior acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, nos moldes previstos pelo item 9.5.1 do edital, não encontra amparo na Lei de regência e na jurisprudência deste Tribunal. Com efeito, a requisição conjunta de tais documentos importa em indevida confusão entre os requisitos para a aferição da capacidade operacional da empresa e qualificação profissional do agente responsável pelo serviço, extrapolando o disposto no artigo 30, incisos I e II, e § 1º, da Lei Federal nº 8666/93.** Sobre o tema, cabe esclarecer, mais uma vez, que **a capacidade técnico-profissional é devida pelos profissionais responsáveis habilitados - e feita através da apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico),** nos termos da Súmula no 23 desta E. Corte; enquanto a técnico-operacional é devida pela empresa licitante - e comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sofrendo a incidência do enunciado sumular. (TCESP no 24. (TCESP – TC 22006.989.23. Tribunal Pleno – Sessão 7.7.2023. Cons. Rel. Robson Marinho).

Bastaria, portanto, se aplicável ao objeto, para fins de qualificação técnico-profissional, a exigência de apresentação da CAT, sem acompanhamento de atestados.

2.8. Falta de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato

Não há cláusula que indique o prazo para que a Administração ofereça resposta em relação a pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, em afronta ao disposto no art. 92, inc. XI, da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

Em caso análogo, a jurisprudência recente tem determinando a retificação do ato convocatório, a fim de sanar a omissão, uma vez que se constitui em cláusula essencial ao contrato, *verbis*:

(...) **O edital deve ser retificado na questão referente ao equilíbrio econômico-financeiro para inclusão de cláusula no edital estipulando o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento da equação financeira do contrato**, nos termos do artigo 92 da Lei nº 14.133/21. (...) Pelo exposto, encurto as razões e **VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA retifique o edital**, republicando-o para atender ao disposto na legislação vigente. (TC 13058.989.24. Tribunal Pleno – Sessão de 31.7.2024. Rel. Cons. Antonio Roque Citadini).

Impõe-se, portanto, a supressão da lacuna editalícia.

2.9. Falta de cláusula de compensação financeira decorrente de atraso nos pagamentos pela Administração contratante

Também, omissas cláusulas indispensáveis às condições de pagamento do objeto contratado.

É que não há na minuta contratual, regra destinada a compensação financeira em favor da contratada, pelo atraso nos pagamentos devidos pela Administração.

A propósito, trata-se, também, de cláusula necessária em todo ajuste celebrado pela Administração Pública, conforme disposto no art. 25, *caput* c/c o art. 92, inc. V, da Lei federal nº 14.133/21:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às **condições de pagamento**.

Art. 92. **São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

(...)

V - **o preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e **os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

Nesse sentido:

(...) **A advogada Mirian Athie formula representação** em face do edital de Pregão Eletrônico nº 25/2024, promovido por PREFEITURA DE AVARÉ com vistas à “contratação de empresa especializada para fornecimento de uma solução de informática para as Unidades Escolares de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação”, com sessão de abertura inicialmente designada para 21 de março de 2024. **Suscita a autora a ocorrência das seguintes irregularidades no procedimento licitatório: (...) Inexistência de cláusula de compensação financeira decorrente de eventual atraso nos pagamentos pela Administração, em descompasso com os artigos 25 e 92, V, da Lei 14.133/2021 (iv).** (...) Voto. Ante concordância em alterar os tópicos impugnados exposta por Prefeitura de Avaré e, bem assim, em linha com instrução unânime, voto pela procedência integral da

representação. **Nem poderia ser diferente, visto que as informações editalícias atualmente faltantes são necessárias para nortear a condução do certame, guiar a formulação de propostas idôneas e disciplinar condições contratuais de índole obrigatória.** (...) Ante o exposto, acompanho instrução unânime e **voto pela procedência da representação, determinando-se à Prefeitura de Avaré a adoção das seguintes medidas corretivas no edital** de Pregão Eletrônico nº 25/2024: (...) **Estabelecer disposições acerca de compensação financeira para eventuais atrasos de pagamentos pela Administração;** (TC 8314.989.24. Tribunal Pleno – Sessão 24.4.2024. Rel. Cons. Marco Aurelio Bertaiolli).

Logo, deve ser corrigido o edital e seus anexos, para que na minuta do ajuste, seja prevista cláusula de compensação financeira decorrente do atraso no pagamento pela Administração Municipal.

III. DOS PEDIDOS

Considerando o quanto exposto, em razão das irregularidades e ilegalidades noticiadas, requer se digne Vossa Senhoria, no exercício de seu mister:

- a) Receber a presente impugnação, e, no mérito, julgar procedentes as alegações, ensejando as devidas correções no instrumento convocatório, a fim harmonizá-lo com a legislação e jurisprudência dos Tribunais de Contas;
- b) Como consequência da suspensão, a republicação do instrumento convocatório, com a devolução dos prazos consignados em lei.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2026.


**MIRIAM
ATHIE**
MIRIAM ATHIE
OAB/SP nº 79.338

Assinado de forma
digital por MIRIAM
ATHIE
Dados: 2026.04.30
14:06:58 -03'00'

MIRIAM ATHIE
A D V O C A C I A

**JOCIMAR RAMOS
MOURA**
JOCIMAR RAMOS MOURA
OAB/SP nº 408.328

Assinado de forma digital por
JOCIMAR RAMOS MOURA
Dados: 2026.04.30 14:12:37 -03'00'



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MIRIAM ATHIE**

Inscrição: **0880 5899 0191**

Zona: 253 Seção: 0006

Município: 71072 - SAO PAULO

UF: SP

Data de nascimento: 07/01/1958

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - ZENI CONSTANTINO ANTONIO YOUSSEF ATHIE
- NICOLAU ATHIE

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SENADORA/SENADOR,
DEPUTADA/DEPUTADO E VEREADORA/VEREADOR

Certidão emitida às 10:31 em 16/09/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

BYMC.AHHW.FGAI.O+QK

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
 IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
 MIRIAM ATHIE

FILIAÇÃO
 NICOLAU ATHIE
 ZENI CONSTANTINO ANTONIO Y ATHIE

NATURAÇÃO
 SÃO PAULO-SP

DATA DE NASCIMENTO
 07/01/1958

RG
 9.416.060-0 - SSP-SP

CPF
 055.440.268-97

OGADOR DE BRASÃO E TÍTULOS
 NÃO

VIA - EXPIRADO EM
 02 19/03/2019

CAR. AUGUSTO SILVA DE SANTOS
 PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02636850

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR
Miriam Athie

OBSERVAÇÕES

GAB

BARCODE